RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.425 - MS (2019/0083668-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	CAMILA CACERES LARANJEIRA
INTERES.	:	ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
INTERES.	:	ROBSON DE ARAUJO MORESCO
INTERES.	:	FELIPE MOZER NOGUEIRA
INTERES.	:	LUIS CARLOS ALVES COLMAN

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança n. 5018196-78.2018.4.03.0000/MS.

Infere-se dos autos que o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, indeferiu pedido de requisição, formulado pelo *Parquet* estadual, consistente na juntada de certidões de antecedentes criminais dos ora interessados, que respondem à Ação Penal n. 0007168-80.2017.4.03.6000, sob o argumento de que o órgão requerente poderia tomar as devidas providências sem a necessidade de determinação judicial.

Irresignado, impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, tendo sido denegada a ordem nos termos da seguinte ementa:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, c. c. o artigo 26, I, b, e II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, II, e 47 ambos do Código de Processo Penal), tem a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais.*
>
> *2. A autoridade judiciária não está obrigada a deferir*

requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação.

3. Segurança denegada." (fl. 64)

Daí o presente recurso, no qual sustenta que cabe ao juízo a realização de atos necessários à marcha processual. Entende que *"a requisição de certidões de antecedentes criminais diretamente pelo magistrado é medida que não viola o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal nem eiva de parcialidade o convencimento do juiz. Por outro lado, não se extrai da ordem jurídica o dever de o órgão acusador proceder a juntada de tais certidões, em especial porque incumbe à acusação provar os fatos delitivos imputados, ao passo que compete ao magistrado a fixação da pena como conseqüência inexorável de eventual condenação"* (fls. 79/80)

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

O *Parquet* Federal opinou pelo provimento do recurso em parecer de fls. 94/100.

É o relatório. Decido.

Sãos estes os fundamentos do Tribunal de origem para denegar a segurança, *litteris*:

"[...]

De se destacar, ainda, que a determinação imposta ao Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena.

Deste modo, não verifico qualquer abuso imputado ao Juízo da 5ª Vara Federal em Campo Grande/MS em razão de sua determinação para que o órgão do Ministério Público Federal providenciasse a juntada de certidões e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus.

No entanto, uma vez demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, competirá ao Poder Judiciário proceder à sua determinação, o que não restou indicado nestes autos." (fls.63/64)

Não há reparos no acórdão objurgado, na medida em que não diverge da

orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça de que o requerimento de diligências pelo *Parquet* ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. FATO CONTROVERTIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*
>
> *2. Os arts. 932 do Código de Processo Civil – CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal – CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.*
>
> *3. O requerimento de folhas de antecedentes criminais dos réus pelo Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial decorrente da inviabilidade de acesso do órgão ministerial por meios próprios. Precedentes.*
>
> *4. Pela ótica das instâncias ordinárias não se demonstrou a existência de efetivo obstáculo para a obtenção, por própria atuação do Ministério Público, das certidões de antecedentes criminais da acusada, sendo inviável, por meio da via processual eleita, conforme consabido, alterar tal premissa fática. O mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como "direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória." (GRINOVER, Ada Pelegrini, 7ª ed. pág. 310).*
>
> *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no RMS 57.474/MS, da minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2018)

> *"PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

> *1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via.*
>
> *2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no RMS 37274/RN, QUINTA TURMA, relator Ministro GURGEL DE FARIAS, DJe 10/12/2014)

Na hipótese em debate, não se demonstrou a existência de efetivo obstáculo para a obtenção, por própria atuação do Ministério Público, das certidões de antecedentes criminais dos acusados, não havendo falar em violação de direito líquido e certo pelo Juiz singular.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator